

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2022

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Cria mandato para a alta direção da SUFRAMA, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-L _____ e nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, mediante escolha feita a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Técnico, obedecidos os requisitos constantes do §1º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele”. (NR)

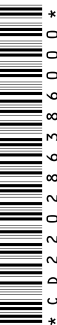
“Art. 16

§1º (Parágrafo único renumerado)

§2º O mandato dos membros do Conselho Técnico obedecerá ao disposto nos artigos 16-A a 16-C desta Lei”. (NR)

“Art. 16-A O mandato do Superintendente terá duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República”. (NR)

“Art. 16-B Os mandatos dos demais membros do Conselho Técnico terão duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, observando-se o seguinte escalonamento:



I - do Secretário Executivo, terá início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - do Representante do Governo do Estado do Amazonas, terá início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, terá início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV – do Engenheiro e do Especialista em Assuntos Fiscais, terá início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

Parágrafo único. O mandato do Superintendente e dos demais membros do Conselho Técnico estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo”. (NR)

“Art. 16 - C O Superintendente e os demais membros do Conselho Técnico serão exonerados pelo Presidente da República:

I - a pedido;

II - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo, mediante comprovação por junta médica oficial;

III - quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV – quando estiverem em situação de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, após apuração em processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220286386000>



A Zona Franca de Manaus (ZFM) é uma política pública, criada em 1967, por meio do Decreto-Lei nº 288. Inicialmente o modelo compreendia apenas dez mil quilômetros quadrados em torno da capital do Estado do Amazonas. Entretanto, com o passar dos anos, parte dos benefícios do modelo ZFM foi estendido para uma área bem maior, contemplando mais quatro Estados do Norte do país. Atualmente, a ZFM, por meio de incentivos fiscais concedidos ao setor privado, tem como objetivo gerar desenvolvimento, ao mesmo tempo que colabora, direta e indiretamente, com a preservação ambiental no Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia e Roraima¹.

Essa abrangência da Zona Franca revela a grande importância da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), entidade autárquica que dirige a ZFM (art. 10 e seguintes do DL nº 288/1967), com forte viés no fomento econômico e social da Amazônia.

Todavia, apesar de o DL nº 288/1967 dispor que a SUFRAMA é “entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira”, o que temos percebido ultimamente é uma indevida interferência do Poder Executivo federal na alta direção da autarquia, que tem sofrido mudanças ao sabor da conveniência político-partidária do Presidente da República.

O projeto de lei que trazemos à apreciação do Congresso Nacional busca justamente frear essa indevida e perniciosa intromissão, que, além de violar norma legal expressa, atua contra o interesse público. A troca de direção da SUFRAMA geralmente tem acontecido ao arpejo dos reais interesses da população amazônica.

A previsão de mandatos não coincidentes, bem como a fixação de hipóteses de perda de mandato, harmoniza-se com o que já acontece, por exemplo, no Banco Central e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

¹ Vide **Zona Franca De Manaus: Análise dos 50 Anos de Atuação Estatal no Âmbito da Suframa em Busca da Promoção do Desenvolvimento da Amazônia**, dissertação de Mestrado elaborada por Kamyle Medina Monte Rey. ENAP, Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4341/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Kamyle%20Medina.pdf>. Acesso em 10/4/2022.



Ademais, nosso projeto de lei está alinhado à tendência de robustecer a autonomia das autarquias, como fez, por exemplo, a recente Lei Complementar nº 179, de 2021 (de autoria do Senador Plínio Valério), que “Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores”.

Essa Lei Complementar, aliás, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.696/DF, em que se alegava possível vício de iniciativa da norma, por ser decorrente de projeto de lei subscrito por parlamentar.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por ampla maioria (8x2), com fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores”².

Esse precedente é relevante e mostra o respeito com que a Corte Suprema vem tratando as deliberações do Poder Legislativo, no que tange à arquitetura dos órgãos e entidades federais. Nas palavras do Redator do Acórdão da citada ADI, Ministro Luís Roberto Barroso:

“(…) Não é difícil intuir que se trata de uma questão política de alta voltagem, que comporta visões bastante diversas. Nesse cenário, **a opção por um modelo ou outro insere-se na liberdade de conformação do Poder Legislativo**, não constituindo matéria própria para interpretação constitucional. **Em matérias que envolvem desacordos morais razoáveis, e não estando em jogo direitos fundamentais, cabe ao Poder Judiciário ser deferente para com as escolhas feitas pelo Parlamento**”.

(STF, ADI nº 6.696/DF, Plenário, Relator : Min. Ricardo Lewandowski, Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, julgamento em 26/8/2021, com grifos nossos)

2 Vide: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1339665290/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6696-df-0048609-902021100000#:~:text=9..presidente%20e%20de%20seus%20diretores%E2%80%9D>. acesso em 9/4/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220286386000>



Disso deflui que o nosso projeto, ao pretender fazer mudanças nos mandatos na direção da Suframa, também não incide em vício de iniciativa, dada a similaridade temática que guarda com a LC nº 179/2021, chancelada recentemente pelo STF.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei, que dará mais segurança jurídica e estabilidade ao corpo diretivo da SUFRAMA, instituição fundamental para o desenvolvimento do Norte do país.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARCELO RAMOS
PSD/AM

2022-2343



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220286386000>

